

39 - CINEBIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Heloisa Fogare¹, Ronaldo Aparecido Rosa Junior², Luiz Geraldo do Carmo Gomes³

¹ Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. hfogare@gmail.com

² Graduando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. ronaldoparecedorosa67@hotmail.com

³ Orientador, Professor e pós doutorando, UENP – Estadual do Norte do Paraná. lgcarmo@uenp.edu.br. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

Neste trabalho propõe-se explorar as particularidades que o conflito entre os direitos de privacidade e a liberdade de informações assumem em relação às cinebiografias não autorizadas. Trata-se de obter um limite entre dois grupos existentes. Para tanto, são tratados aspectos dogmáticos: a proteção permanente da dignidade dos indivíduos, e as suas exigências necessárias que asseguram a prévia autorização dos biografados. De outro, as informações que sustentam de modo mais benéfico a todos os cidadãos, fazendo o uso da liberdade de informação, que por sua vez, é um direito de uma sociedade. Analisando também a atuação pelo artigo 21 do Código Civil, 2002, e junto com a possibilidade de um reparo acerca da ultrapassagem de direitos de um biografado, ou seja, uma possível indenização, presente no Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988. Diante dessa perspectiva, surge a necessidade de apresentar reflexões para solucionar o possível conflito de direitos entre os dois grupos.

PALAVRAS-CHAVE: Cinebiografias; Direitos de privacidade; Liberdade de informações.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 20 do Código Civil de 2002, em ressalva de autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à conservação da ordem pública, a revelação de escritos, a difusão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser impedidas, a sua solicitação e sem avaria da indenização que couber, se lhe ferir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais, somado com o artigo 21 que em tese preceitua que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a petição do interessado, adotará as medidas necessárias para evitar ou fazer cessar ato contrário a esta norma. É possível constatar que os direitos da personalidade amparam todos aqueles que têm os seus direitos infringidos e que afetam um conjunto de atributos inerentes e essenciais ao ser humano.

Deste modo, o presente trabalho retrata uma série de reflexões acerca da aplicabilidade da norma ao se deparar com a produção de uma cinebiografia que não agrada o biografado, gerando um conflito entre o direito a privacidade e o direito a informação que a sociedade possui, impedindo que censuras atrapalhem as informações que são de conhecimento público.

Segundo Orlando Gomes (2019, p. 153), os direitos da personalidade podem ser distinguidos em dois grupos.

Os direitos a integridade física e os direitos a integridade moral. No primeiro grupo situam-se o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver. No segundo, encontram-se o direito à honra, o direito à liberdade, o direito ao recato, o direito à imagem, o direito ao nome e o direito moral do autor.

À vista disso, cinebiografias não autorizadas violam a integridade moral do indivíduo que se depara com a sua história de vida se transformando em uma mercadoria que irá gerar lucro para a empresa cinematográfica ao expor sua privacidade para toda a sociedade ter acesso.

No entanto, o conflito entre direitos começa ao considerar a proibição do filme uma violação ao princípio da dignidade humana, na qual garante que a população deve ter acesso a informações consideradas de conhecimento público. A criação deste direito foi uma resposta a todos os anos de censura vividos durante a ditadura militar brasileira, tornando-se uma conquista inviolável para a sociedade obter conhecimento verídico, bem como ter acesso a atividades artísticas e culturais, como no caso das cinebiografias.

Diante disso, será apresentada reflexões sobre ambos os lados do caso, levando-se em conta a particularidade de cada direito como forma de orientar as decisões da jurisprudência.

2 MÉTODO

O presente resumo do projeto de pesquisa utilizou-se do método dedutivo a partir da análise de artigos sobre o tema direitos da personalidade, com uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e com procedimentos documentais e bibliográficos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Cinebiografias não autorizadas violam o direito da personalidade?

Cinebiografia pode ser caracterizada como a história da vida de um indivíduo adaptada para ser apresentada nos cinemas. Diante disso, é imprescindível o questionamento acerca da violação dos direitos da personalidade, em seus artigos 20 e 21, quando não se é consultado a autorização do biografado, ou de terceiros no caso *post mortem*, antes da produção do filme.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2008).

Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Tal concepção contribui para o debate aflorado entre o direito à intimidade e à informação presentes na produção de cinebiografias, uma vez que será exposto para a sociedade fatos da vida do biografado, ultrapassando os limites da sua intimidade.

No entanto, de acordo com o artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Isto é, qualquer impedimento a liberdade de informação pode ser considerado uma censura, levando-se em conta a importância de notícias que são de interesse público para a construção do pensamento coletivo diante das verdades expostas.

Fica claro, portanto, que ambos os artigos se encontram equiparados dentro do caso, não podendo colocar o interesse público acima da intimidade do biografado, e muito menos a moral do indivíduo pode sujeitá-lo a censurar notícias que precisam ser expostas para a sociedade, visando seus interesses. Como retratado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2015, p. 142): “Uma norma constitucional não colhe o seu fundamento de validade em outra norma, portanto, elas têm de conviver harmoniosamente e uma não pode ser reconhecida como sendo superior à outra”. Esse conflito presente no ordenamento jurídico será solucionado por meio da ponderação, levando o magistrado a analisar detalhadamente a situação.

Uma cinebiografia precisa de autorização para ser produzida?

Segundo Jean-C. Filloux (1959, p. 8), “biografar é, pois, descrever a trajetória única de um ser único, original e irrepetível”. Deste modo, é imprescindível a reflexão acerca da necessidade da autorização do biografado ao se deparar com uma obra que irá expor fatos de sua vida para a sociedade.

Esse cenário envolve a discussão de dois grupos: aqueles que defendem uma autorização prévia do indivíduo, assegurado pelo artigo 21 do Código Civil, implementado em 2002; e o outro grupo que defende a liberdade de expressão e informação, levando-se em conta que a população tem o direito de ter acesso a informações públicas, de acordo com o artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, é necessário analisar o caráter verídico das informações expostas na cinebiografia, uma vez que o indivíduo que produz sobre a vida de outra pessoa pode colocar juízo de valor sobre determinados eventos, não demonstrando o fato como realmente aconteceu,

mas sim conforme a sua percepção. O que pode gerar informações sensacionalistas para atrair repercussão, afetando a honra do biografado, além de não estar apresentando para a sociedade a história verídica.

No entanto, é preciso analisar que a autorização prévia de uma cinebiografia também pode influenciar na veracidade da história, tendo em vista que o biografado pode omitir parte da realidade para favorecê-lo, manipulando as pessoas para assistir apenas aquilo que ele quer que elas vejam, e novamente, afetando o conhecimento público. Sendo imprescindível refletir acerca do quanto uma cinebiografia pode afetar a honra deste indivíduo ao expor para todos a sua privacidade, fazendo com que ele reviva fatos de sua vida que podem abalar sua saúde mental e sua moralidade, mostrando-se uma visão justificável a possível omissão.

O biografado pode exigir indenização com a cinebiografia?

De acordo com o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Por meio dessa norma, pode-se notar que a produção de cinebiografias pode contribuir com a bagagem cultural da população ao ter conhecimento sobre pessoas e casos públicos do país.

Em vista disso, a liberdade de expressão e informação não ferem os direitos fundamentais, desde que o biógrafo não utilize nenhum tipo de injúria, calúnia e desrespeite a honra da figura central da cinebiografia. Mas, novamente salientando, cada caso possui suas particularidades, cabendo a jurisprudência analisar minuciosamente as intenções de ambos os lados.

A respeito da indenização, com base no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988.

(...) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Pois assim como retratado pelo advogado Antônio Carlos de Almeida Castro (STF, 2015, p. 148), a liberdade de informação, assim como todos os direitos fundamentais, não deve ser vista como um direito absoluto, no qual coloca o interesse da coletividade acima dos direitos individuais, e que impende o sujeito de recorrer as autoridades quando se depara com essas situações de injustiça.

4 CONCLUSÕES

Fica claro, portanto, que a pesquisa tem como objetivo apresentar um levantamento preliminar do caso, abordando reflexões sobre os dois lados dos direitos conflitantes, de modo que equipare a importância de ambos para o bem estar dos indivíduos. Levando-se em conta a relevância do direito à privacidade e a integridade moral do indivíduo, garantidos pelos direitos da personalidade, assim como o direito à liberdade de expressão e informação ofertadas para a sociedade dentro da Constituição Federal de 1988, considerados como um princípio da dignidade humana as pessoas terem acesso a informações públicas que contribuem para o seu conhecimento e percepção da realidade.

Diante disso, cabe a jurisprudência ponderar a relevância de tais direitos para que a justiça prevaleça, mas reconhecendo que ambos devem estar equiparados, uma vez que o conteúdo de interesse coletivo não deve estar à frente de uma vida digna ofertada ao indivíduo, assim como a censura não deve impedir o acesso a informações verídicas.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>.

Cf. VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. 6. ed. Coord. Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: 2008. p. 2.022.

GOMES. Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. ed. 22. São Paulo: Editora Forense, 2019.

FILLOUX, Jean-C. **La personnalité**. Paris: PUF, 1959.